

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2604
01 de Dezembro de 2020

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)..... 4

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)..... 9

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2604 de 01 de dezembro de 2020

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2018 000004-3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Gramado

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Chocolate artesanal

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limites geopolíticos do município de Gramado, no Rio Grande do Sul.

DATA DO DEPÓSITO: 26/07/2018

REQUERENTE: Associação das Indústrias de Chocolate Caseiro de Gramado

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**GRAMADO**” para o produto chocolate artesanal, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020180001027 de 26 de julho de 2018, recebendo o n.º BR 40 2018 000004-3.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 28 de julho de 2020, sob o código 304, na RPI 2586.

Em 07 de outubro de 2020, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870200126733, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

Retire do regulamento de uso a previsão de penalidade que tem o condão de impedir definitivamente o uso da IG por produtor estabelecido na área geográfica, previsto na parte final do item 5.10.4. do regulamento;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ata de assembleia de aprovação, fl(s). 4 a 11;
- Certidão de registro da ata de assembleia de aprovação, fl(s). 12 a 16.

O exame dos documentos mencionados revelou que a ata de assembleia de aprovação trata-se, na verdade, de uma ata de assembleia do Conselho Regulador da Associação da Indústria e Comércio de Chocolates Caseiros de Gramado. Segundo o art. 7º, inc. V, alínea “d” IN n.º 95/2018, deve ser apresentada a “ata registrada da **Assembleia Geral** com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores de serviço [...]”. Em outras palavras, as decisões sobre o conteúdo do caderno de especificações técnicas não devem ser tomadas em assembleia do conselho regulador, mas sim em assembleia geral da associação que atua como substituto processual (**ver exigência 1**). Ainda, o art. 7º, inc. II da mesma IN exige a apresentação do próprio caderno de especificações técnicas, não sendo suficiente a ata da assembleia que aprovou as alterações em seu conteúdo. Assim, em caso de necessidade de alteração, a nova versão do caderno de especificações técnicas deve ser reapresentada integralmente (**ver exigência 2**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

Complemente a comprovação de ser o nome geográfico GRAMADO conhecido como centro produtor de chocolate artesanal, apresentando documentos de fontes variadas e que não sejam autodeclaratórios;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Matéria do Portal go-hurb.com apresentando Gramado como um dos 10 destinos de viagem no mundo para apreciadores de chocolate, fl(s). 18 a 27;
- Matéria do Portal do Ministério do Turismo destacando Gramado como principal destino produtor de chocolate do Brasil, fl(s). 28 a 36;
- Extrato do DOU com a publicação da Lei 13.990 de 17/04/2020 que define Gramado como Capital Nacional do Chocolate, fl. 37;
- Consulta no buscador Google com aproximadamente 2.160.000 resultados para o termo “Chocolate de Gramado”, fl(s). 39 a 40.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

Reapresente a representação da IG excluindo a sigla RS, para prosseguir com o exame a luz da documentação já apresentada, observadas as disposições da IN 95/2018. Alternativamente, caso queira manter o uso do termo “Gramado – RS” na representação, solicite a alteração da IG, passando de “Gramado” para “Gramado – RS”. Nesse caso, o instrumento oficial deve ser reapresentado, incorporando a nova IG “Gramado – RS”, bem como, o Regulamento de Uso, naquilo que tiver direta relação com o uso do nome da indicação geográfica.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Nova representação da IG, fl. 8;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Requerimento de cumprimento de exigência, fl(s). 01 a 02;
- Comprovante de pagamento; fl. 03.

Por fim, ressaltamos que os diversos documentos apresentados no fluxo do processo contêm divergência quanto à razão social do substituto processual. Mais precisamente, no requerimento do registro (fl. 1 da petição nº 020180001027) o substituto processual se apresenta como “Assoc. das Indústrias de Chocolate Caseiro de Gramado”; no documento de alteração e atualização do estatuto social (fl. 12 da petição nº 020180001027) como “Associação das Indústrias de Chocolate de Gramado”; e no documento de cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 30 da petição n.º 020180001027) como “Associação da Indústria e Comércio de Chocolates Caseiros de Gramado”. Assim, deve ser indicada a correta razão social do substituto processual, com a devida comprovação (**ver exigência 3**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente ata da assembleia geral da associação (substituto processual) na qual foi aprovada a alteração parte final do item 5.10.4 do caderno de especificações técnicas acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica.
- 2) Reapresente o caderno de especificações técnicas excluindo a previsão de penalidade que tem o condão de impedir definitivamente o uso da IG por produtor estabelecido na área geográfica, definida na parte final do item 5.10.4 do documento.
- 3) Tendo em vista divergência quanto à razão social do substituto processual nos documentos apresentados no fluxo do processo, indique a correta razão social do substituto processual, com a devida comprovação.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2604 de 01 de dezembro de 2020

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402018050007-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Marajó

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Queijo

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende os municípios de Chaves (0°09'50" de latitude sul e 49°59'13" de longitude oeste), Soure (0°43'49" de latitude sul e 48°30'05" de longitude oeste), Salvaterra (0°45'30" de latitude sul e 48°30'50" de longitude oeste), Santa Cruz do Arari (0°39'39" de latitude sul e 49°10'37" de longitude oeste), Ponta de Pedras (1°23'45" de latitude sul e 48°51'57" de longitude oeste), Muaná (1°32'21" de latitude sul e 49°13'20" de longitude oeste) e Cachoeira do Arari (1°0'16" de latitude sul e 48°57'27" de longitude oeste), que fazem parte da base territorial do Arquipélago do Marajó, mais especificamente nos chamados Campos do Marajó, Microrregião do Arari, Mesorregião Marajó, no Estado do Pará.

DATA DO DEPÓSITO: 29/12/2018

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Leite e Queijo do Marajó – APLQMarajó

PROCURADOR: Sônia Iracy Lima Tapajós

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**MARAJÓ**” para o produto **QUEIJO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020190000015, de 29 de dezembro de 2018, recebendo o n.º BR 402018050007-0.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 08 de setembro de 2020, sob o código 304, na RPI 2592.

Em 09 de novembro de 2020, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870200141436 em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Em relação ao caderno de especificações técnicas:
 - 1.1) Exclua o art. 6º ou substitua a previsão de exclusão do programa da IG pela “suspensão temporária”, desde que essa não seja abusiva ou discrepante em severidade em relação às outras penalidades já propostas;

- 1.2) Exclua a seção “Do Patrimônio” (arts. 7º ao 10);
- 1.3) Reescreva a alínea “j” do art. 26, substituindo a expressão “caderno de especificações técnicas do Conselho Regulador” por outra mais adequada, a exemplo de “Normas Internas de Controle”;
- 1.4) Renumere correta e sequencialmente os seus artigos, com especial atenção ao intervalo existente entre os arts. 37 e 40;
- 1.5) Apresente a ata que aprova as alterações no documento, juntamente com a lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de queijo, conforme dispõe o art. 7º, inciso V, alínea “d”, da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Caderno de Especificações Técnicas alterado, fls. 15 a 35;
- Ata da Assembleia Geral acompanhada de lista de presença, fls. 10 a 13;
- Certidão do Cartório de Soure, fl. 14.

No que diz respeito especificamente às alterações solicitadas, observou-se que houve a adequação do documento. Contudo, algumas inconsistências ainda persistem.

No art. 3º, foi incluída a previsão de concordância com o Estatuto Social da APLQMarajó. Ocorre que a IG é um direito dos produtores que se encontram na área, que cumprem com o disposto no caderno de especificações técnicas e que se submetem ao controle; a associação como requisito para se fazer uso da IG é facultativa. Logo, a concordância com o Estatuto Social da APLQMarajó também o é. É o que se depreende da leitura do art. 182, *caput*, da LPI, e do art. 6º da IN n.º 95/2018. Assim, faz-se necessária a exclusão desse trecho do art. 3º do CET (**ver exigência 1.1**).

Nesse mesmo sentido, o disposto no art. 22, alínea “i”, ao tratar de controle da IG, faz referência apenas aos associados à APLQMarajó. Como já exposto, tal previsão deve abranger também os não associados, isto é, os não membros da APLQMarajó, visto que esses também se submeterão ao controle definido. Dessa forma, é necessário alterar tal disposição (**ver exigência 1.2**).

Além disso, há disposições repetidas no documento, a saber, a página que trata da alínea “c” do art. 26 à alínea “i” do art. 29. Logo, faz-se necessária a exclusão dessa folha do documento em questão (**ver exigência 1.3**).

É necessário ainda apresentar a ata que aprova as alterações no documento, juntamente com a lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de queijo, conforme dispõe o art. 7º, inciso V, alínea “d”, da IN n.º 95/2018 (**ver exigência 1.4**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Em relação ao Estatuto Social da APLQMarajó, reescreva o Capítulo IV observando o disposto no Capítulo VII do caderno de especificações técnicas, que trata do Conselho Regulador. Alternativamente, exclua o previsto no Capítulo IV do Estatuto Social, visto que o disposto no caderno de especificações técnicas, no que diz respeito ao Conselho Regulador, já se mostra suficiente. Em todo caso, apresente a ata que aprova a alteração no Estatuto Social, acompanhada da lista de presença.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Estatuto Social da APLQMarajó alterado, fls. 36 a 45;
- Ata da Assembleia Geral acompanhada de lista de presença, fls. 10 a 13;
- Certidão do Cartório de Soure, fl. 46.

Embora o Estatuto Social tenha sido reapresentado, o comando da exigência não foi atendido. Isso porque enquanto o art. 31 do Estatuto Social apresenta uma composição para o Conselho Regulador, o CET, em seu art. 23, traz outra composição. É necessário que a composição do Conselho Regulador seja a mesma em ambos os documentos, isto é, não pode haver divergência entre eles. Sendo assim, reescreva o art. 31 do Estatuto Social, observando o disposto no art. 23 do CET, de modo que o Conselho Regulador possua a mesma composição em ambos os documentos. Ou, altere o disposto no art. 23 do CET, observando o disposto no art. 31 do Estatuto Social (**ver exigência 2.1**).

Por sua vez, o art. 32, alínea “i”, reproduz o disposto no art. 22, alínea “i”, do CET. Como já dito, tal previsão, referente ao controle, deve abranger também os não associados, isto é, os não membros da APLQMarajó. Dessa forma, faz-se necessária a alteração dessa disposição (**ver exigência 2.2**).

Por fim, é necessário apresentar a ata que aprova as alterações no Estatuto Social, acompanhada da lista de presença (**ver exigência 2.3**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Apresente documentação comprobatória de que Marajó se tornou conhecido como centro produtor de queijo, conforme dispõem os §§1º e 4º do art.2º da IN n.º 95/2018. Dentre tais documentos, destacam-se: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos

publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Documentação comprobatória complementar que Marajó se tornou conhecido como centro produtor de queijo, fls. 47 a 217;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Em relação ao caderno de especificações técnicas:
 - 1.1) Exclua o trecho do art. 3º que faz referência à previsão de concordância com o Estatuto Social da APLQMarajó;
 - 1.2) Altere a alínea “i” do art. 22, de modo a incluir os não associados;
 - 1.3) Exclua a folha que se encontra repetida no documento em questão;
 - 1.4) Apresente a ata que aprova as alterações no documento, juntamente com a lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de queijo, conforme dispõe o art. 7º, inciso V, alínea “d”, da IN n.º 95/2018.
- 2) Em relação ao Estatuto Social:
 - 2.1) Reescreva o art. 31 do Estatuto Social, observando o disposto no art. 23 do CET, de modo que o Conselho Regulador possua a mesma composição em ambos os documentos. Alternativamente, reescreva o art. 23 do CET observando o disposto no art. 31 do Estatuto Social;
 - 2.2) Altere a alínea “i” do art. 32, de modo a incluir os não associados;
 - 2.3) Apresente a ata que aprova a alteração no Estatuto Social, acompanhada da lista de presença.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas

exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2020

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Suellen Costa Wargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526